

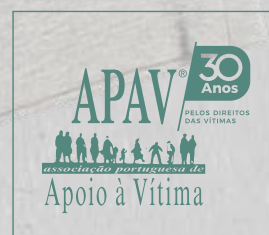
ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

RESUMO E COMENTÁRIOS À LEI N.º 100/2019 QUE APROVA O ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL E PORTARIAS QUE O REGULAMENTAM

VÍTIMA



PORTUGAL
MAIS VELHO

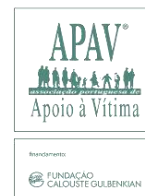


financiamento:

FUNDAÇÃO
CALOUSTE GULBENKIAN

Conteúdos

I. Resumo e comentários à Lei n.º 100/2019 que aprova o Estatuto do Cuidador Informal	3
I.1 Alterações introduzidas pela Lei n. 100/2019	3
I.2 Estatuto do Cuidador Informal	4
I.2.1 Quem são os cuidadores informais? (Art.º 2.º)	4
I.2.2 Quem é a pessoa cuidada? (Art.º 3.º)	4
I.2.3 Reconhecimento do cuidador informal (Art.º 4.º).....	5
I.2.4 Direitos do cuidador informal (Art.º 5.º)	6
I.2.5 Deveres do cuidador informal (Art.º 6.º).....	7
I.2.6 Medidas de apoio ao cuidador informal (Art.º 7.º)	8
I.2.7 Direitos da pessoa cuidada (Art. 8.º)	9
I.2.8 Deveres da pessoa cuidada (Art.º 9.º).....	9
I.2.9 Subsídio de apoio ao cuidador informal principal (Arts.ºs 10.º a 19-º).....	10
II. Resumo e comentários à portaria n.º 2/2020 que Regulamenta os termos do reconhecimento e manutenção do Estatuto do Cuidador Informal	11
II.1 Definições.....	11
II.1.1 Quem são os cuidadores informais? (artigo 2.º, alíneas a) a c) da Portaria 2/2020).....	11
II.1.2 Quem é a pessoa cuidada? (artigo 2.º, alínea d) da Portaria 2/2020)	12
II.1.3 O que são as redes sociais de suporte? (artigo 2.º, alínea e))	12
II.2 Reconhecimento do estatuto de cuidador informal.....	13
II.2.1 Quais são os requisitos para reconhecimento do estatuto de cuidador informal? (artigo 3.º da Portaria 2/2020).....	13
II.2.2 Os requisitos do requerente.....	13
II.2.3 Os requisitos da pessoa cuidada.....	15



II.2.4 Como funciona o processo de reconhecimento do estatuto? (artigos 8.º a 10.º da Portaria 2/2020).....	16
II.2.5 Como pode cessar o reconhecimento do estatuto do cuidador? (artigo 12.º da Portaria 2/2020)	18
II.2.6 A conciliação entre a actividade profissional e a prestação de cuidados (artigo 13.º da Portaria 2/2020)	19
II.2.7 Trabalhador-estudante (artigo 14.º da Portaria 2/2020).....	20
II.2.8 Disposições finais (artigos 15.º a 18.º da Portaria 2/2020).....	20
III. Resumo e comentários à portaria n.º 64/2020 que Define os termos e as condições de implementação dos projetos-piloto previstos no estatuto do cuidador informal.....	21
III.1 Definições	21
III.2 Os projetos-piloto.....	21
III.2.1 Programa de enquadramento e acompanhamento (artigo 4.º da Portaria 64/2020)	22
III.2.2 Acompanhamento, monitorização e avaliação (artigos 35.º e seguintes da Portaria 64/2020)	22
III.3 Medidas de apoio ao cuidador informal (artigos 9.º e seguintes da Portaria n.º 64/2020)	24

I. RESUMO E COMENTÁRIOS À LEI N.º 100/2019 QUE APROVA O ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

I.1 Alterações introduzidas pela Lei n.º 100/2019

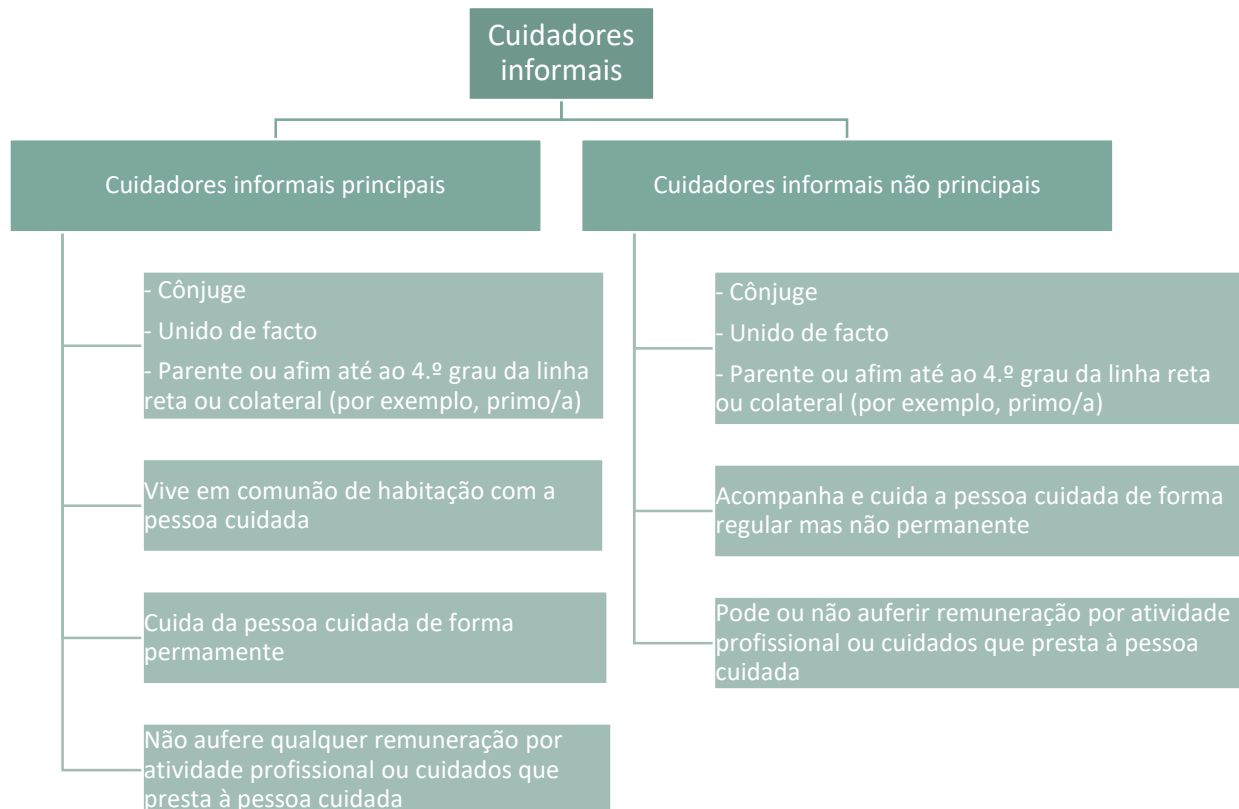
DIPLOMAS ALTERADOS	ARTIGO(S) ALTERADO(S)
Código dos Regimes Contributivos	170.º, n.º 2, alínea e) 172.º, n.ºs. 3 e 4 184.º, n.º 5
Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o Rendimento Social de Inserção	6.º, n.º 1, alíneas f) e g) 6.º -A, n.º 1, alínea e), n.º 3 e n.º 7 18.º, n.º 7

Apesar de ser reconhecido ao cuidador informal não principal o direito a conciliar a prestação de cuidados com a vida profissional (Cfr. Art.º 5.º, n.º2), **a Lei n.º 100/2019 não introduz qualquer alteração ao Código do Trabalho.**

O artigo 15.º da Lei n.º 100/2019 prevê que o Governo deve adequar as normas laborais já existentes às disposições do novo Estatuto no prazo de 120 dias, ou seja, até 6 de janeiro de 2020. **Tal alteração legislativa ainda não se verificou.**

I.2 Estatuto do Cuidador Informal

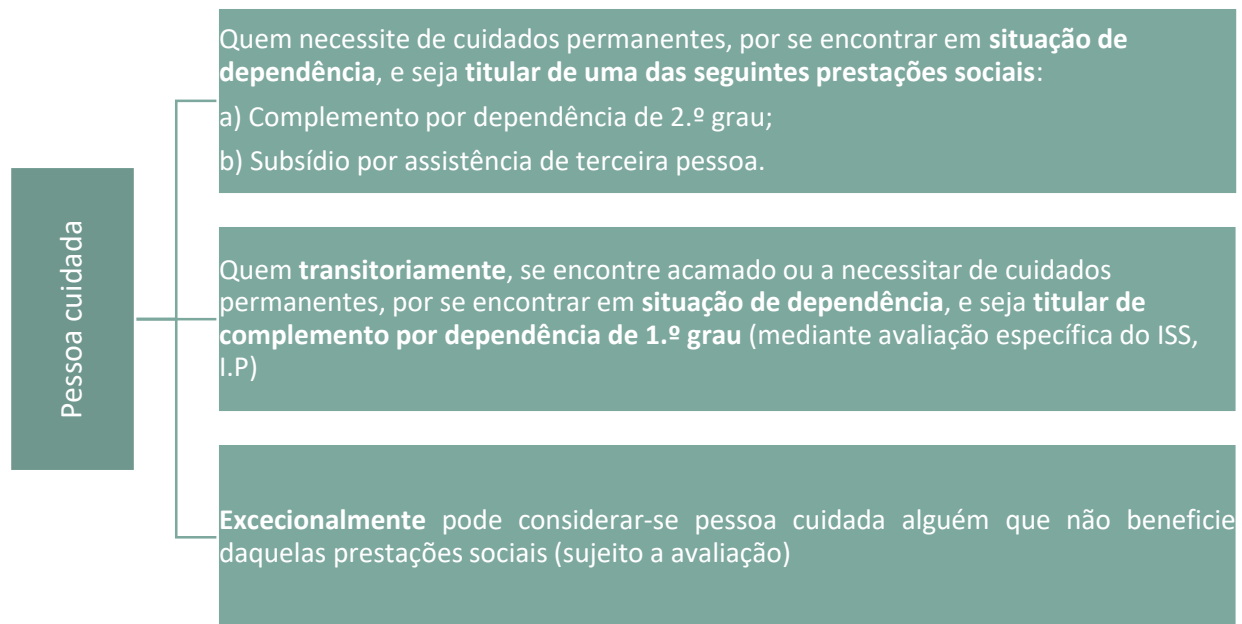
I.2.1 Quem são os cuidadores informais? (Art.º 2.º)



Ficam de fora todos aqueles que não são familiares da pessoa cuidada, nomeadamente vizinhos e amigos: segundo os critérios estabelecidos no Art.º 2.º do Estatuto do Cuidador Informal, estão impossibilitados de requerer tal Estatuto.

A limitação da definição de cuidador informal a familiares da pessoa cuidada **vem ignorar a representatividade dos cuidados prestados por cuidadores não familiares.** Para citar apenas um exemplo, segundo a Family Caregiver Alliance, cerca de 15% dos cuidadores informais nos Estados Unidos da América cuidam de um/a amigo/a, vizinho/a ou outra pessoa de quem não são parentes (<https://www.caregiver.org/caregiver-statistics-demographics>).

I.2.2 Quem é a pessoa cuidada? (Art.º 3.º)



I.2.3 Reconhecimento do cuidador informal (Art.º 4.º)

- **Competência do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I.P.)**;
- **Requerimento** apresentado pelo cuidador informal;
- Sempre que possível, com o consentimento da pessoa cuidada.

A nova lei não faz qualquer menção à operacionalização da competência do ISS, I.P. Certo é que a regulamentação do Estatuto está ainda para ser efetuada, no entanto, a forma como o ISS irá dar resposta aos pedidos de reconhecimento do Estatuto de Cuidador Informal deveria ter sido alvo de trabalhos prévios, por exemplo, a criação de uma secção especializada com conhecimentos suficientes para a avaliação e atribuição do Estatuto aos/às requerentes.

Cuidar de uma pessoa com deficiência, com demência ou de uma pessoa idosa com dificuldades cognitivas ou motoras, entre outras, exige certas características físicas, psíquicas e de personalidade que nem todos/as temos. Assim, **para garantir a qualidade dos serviços prestados, não basta o reconhecimento formal de um Estatuto**, sendo necessário também uma avaliação séria destas capacidades. Tal avaliação não está prevista na nova lei, correndo-se o risco de deixar a pessoa cuidada ao cuidado de outrem que não tenha o perfil adequado para o fazer.

Para além daquela avaliação, **é absolutamente fundamental garantir – para bem da pessoa cuidada e do/a cuidador/a – a supervisão e validação da prestação de cuidados informais, o que não se encontra previsto na nova lei.**

1.2.4 Direitos do cuidador informal (Art.º 5.º)

- Ver reconhecido o seu papel fundamental no desempenho e manutenção do bem-estar da pessoa cuidada;
- Ser acompanhado e **receber formação** para a prestação adequada dos **cuidados de saúde** à pessoa cuidada;
- Receber informação por parte de profissionais das áreas da saúde e da segurança social;
- Aceder a informação que esclareçam a pessoa cuidada e o cuidador informal sobre a evolução da doença e todos os apoios a que tem direito;
- Aceder a informação relativa a **boas práticas** ao nível da capacitação, acompanhamento e aconselhamento dos cuidadores informais;
- Usufruir de **apoio psicológico dos serviços de saúde**, sempre que necessário, e mesmo após a morte da pessoa cuidada;
- Beneficiar de períodos de descanso;
- Beneficiar do subsídio de apoio ao cuidador informal principal;
- Conciliar a prestação de cuidados com a vida profissional, no caso de cuidador informal não principal;
- Beneficiar do regime de trabalhador-estudante, quando frequente um estabelecimento de ensino;
- Ser ouvido no âmbito da definição de políticas públicas dirigidas aos cuidadores informais.

O Estatuto não esclarece quem irá ministrar esta formação, de resto imprescindível, aos/às cuidadores/as, nem tão-pouco indica quais os critérios a que a mesma deverá responder.

Os cuidados prestados incluem – e deverão sempre incluir - diferentes aspetos da vida da pessoa cuidada e não se esgotam com a sua saúde. Apesar de já há muito ultrapassado pelos/as profissionais de saúde, **o legislador caiu no erro de olhar para a prestação de cuidados numa ótica puramente biomédica que considera a pessoa cuidada não como um ser humano mas apenas como um paciente.**

Questiona-se de imediato **quem será responsável por recolher e disseminar estas boas práticas**, como serão elas difundidas e com que regularidade deverão os/as cuidadores/as informais ter acesso às mesmas.

Colocam-se várias questões a que, mais uma vez, o Estatuto do Cuidador Informal não responde: serão os serviços de saúde capazes de garantir este apoio psicológico? Se sim, em que termos o farão? Será dada prioridade aos cuidadores informais no âmbito do Sistema Nacional de Saúde?

Como será garantida a atualização e melhoria contínua da prestação dos cuidados de saúde?

I.2.5 Deveres do cuidador informal (Art.º 6.º)

- Atender e respeitar os interesses e direitos da pessoa cuidada;
- **Prestar apoio e cuidados à pessoa cuidada**, em articulação e com orientação de profissionais da área da saúde;
- Solicitar apoio no âmbito social, sempre que necessário;
- Garantir o acompanhamento necessário ao bem-estar global da pessoa cuidada;
- Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da pessoa cuidada, intervindo no desenvolvimento da sua capacidade funcional máxima e visando a autonomia desta;
- Promover a satisfação das necessidades básicas e instrumentais da vida diária, incluindo zelar pelo cumprimento do esquema terapêutico prescrito pela equipa de saúde que acompanha a pessoa cuidada;
- Desenvolver estratégias para promover a autonomia e independência da pessoa cuidada, bem como fomentar a comunicação e a socialização;
- Potenciar as condições para o fortalecimento das relações familiares da pessoa cuidada;
- Promover um **ambiente seguro, confortável e tranquilo**;
- Assegurar as condições de higiene da pessoa cuidada, incluindo a higiene habitacional;
- Assegurar à pessoa cuidada uma alimentação e hidratação adequadas;
- Comunicar à equipa de saúde as alterações verificadas no estado de saúde da pessoa cuidada;
- Participar nas **ações de capacitação e formação** que lhe forem destinadas;
- Informar, no prazo de 10 dias úteis, os competentes serviços da segurança social de qualquer alteração à situação que determinou o reconhecimento a que se refere o artigo 4.º.

Que critérios de habitabilidade serão utilizados? Quem garantirá o cumprimento destes critérios?

Serão criadas as condições para os/as cuidadores informais cumprirem o seu dever de participar nas ações de capacitação e formação? Como se garantirá que os/as cuidadores/as informais de pessoas com elevados graus de dependência que não têm a quem deixar a pessoa cuidada terão disponibilidade para frequentar ações de capacitação e formação?

I.2.6 Medidas de apoio ao cuidador informal (Art.º 7.º)

- Identificação de um profissional de saúde como contacto de referência;
- Aconselhamento, acompanhamento, capacitação e formação para o desenvolvimento de competências em cuidados a prestar à pessoa cuidada, por profissionais da área da saúde;
- Participação ativa na elaboração do plano de intervenção específico;
- Participação em **grupos de autoajuda**, a criar nos serviços de saúde;
- Formação e informação específica por profissionais da área da saúde em relação às necessidades da pessoa cuidada;
- Apoio psicossocial;
- Aconselhamento, informação e orientação, tendo em conta os direitos e responsabilidades do cuidador informal e da pessoa cuidada;
- Aconselhamento e acompanhamento, por profissionais da área da segurança social ou das autarquias;
- Informação e encaminhamento para redes sociais de suporte;
- Subsídio de apoio ao cuidador informal principal;
- Acesso ao regime de seguro social voluntário;
- Promoção da integração no mercado de trabalho, findos os cuidados prestados à pessoa cuidada.

Várias **experiências mostram que os grupos de autoajuda têm pouca adesão** na nossa cultura/no nosso país e que pessoas com necessidades de apoio evidentes que não integram tais grupos não têm qualquer apoio.

Medidas com objetivo específico de assegurar o **descanso do cuidador informal**:

- **Referenciação da pessoa cuidada, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI)**, para unidade de internamento, devendo as instituições da RNCCI e da RNCCI de saúde mental assegurar a resposta adequada;
- Encaminhamento da pessoa cuidada para serviços e estabelecimentos de apoio social, designadamente estrutura residencial para pessoas idosas ou lar residencial, de forma periódica e transitória;
- Serviços de apoio domiciliário adequados à situação da pessoa cuidada, nas situações em que seja mais aconselhável a prestação de cuidados no domicílio, ou quando for essa a vontade do cuidador informal e da pessoa cuidada.

Atendendo ao atual panorama das estruturas residenciais para pessoas idosas (ERPI) e dos lares residenciais, restam muitas **dúvidas sobre a capacidade da do ISS I. P. assegurar as vagas necessárias para garantir este encaminhamento periódico e transitório.**

Medidas específicas para **o cuidador informal não principal**:

- O cuidador informal não principal pode ainda beneficiar de medidas que promovam a **conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados**.

I.2.7 Direitos da pessoa cuidada (Art. 8.º)

- Ver cuidado o seu bem-estar global ao nível físico, mental e social;
- Ser acompanhada pelo cuidador informal, sempre que o solicite, nas consultas médicas e outros atos de saúde;
- Privacidade, confidencialidade e reserva da sua vida privada;
- Participação ativa na vida familiar e comunitária
- Autodeterminação sobre a sua própria vida e sobre o seu processo terapêutico;
- Ser ouvida e manifestar a sua vontade;
- Aceder a atividades ocupacionais, de lazer e convívio, sempre que possível;
- Aceder a equipamentos sociais destinados a assegurar a socialização e integração social;
- Sendo menor e quando tal seja adequado, que lhe sejam garantidas medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, de acordo com o Regime Jurídico da Educação Inclusiva;
- Proteção em situações de discriminação, negligência e violência;
- Apoio, acompanhamento e avaliação pelos serviços locais e outras estruturas existentes na comunidade.

É de salutar a expressa **importância conferida à vontade da pessoa cuidada** na tomada de decisões sobre a sua vida e o seu futuro. ✓

I.2.8 Deveres da pessoa cuidada (Art.º 9.º)

Participar e colaborar, tendo em conta as suas capacidades, no seu processo terapêutico, incluindo o plano de cuidados que lhe são dirigidos.

I.2.9 Subsídio de apoio ao cuidador informal principal (Arts.os 10.º a 19.º)

Os requisitos da verificação da condição de recursos, o valor de referência do subsídio de apoio ao cuidador informal principal e o montante da prestação, bem como os termos da atribuição, pagamento e cessação da majoração prevista no número anterior, são definidos em diploma próprio.

O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal é **suspenso** sempre que o cuidador informal deixe de prestar cuidados permanentes à pessoa cuidada por período superior a 30 dias.

O direito ao subsídio é igualmente **suspenso** quando se verifique a institucionalização da pessoa cuidada em resposta social ou em unidade da RNCCI, ou o internamento hospitalar, por período superior a 30 dias.

No que concerne à suspensão do direito ao subsídio, resta saber **quem irá controlar os períodos em que o/a cuidador informal não está a prestar os cuidados permanentes à pessoa cuidada**. Mais, o que acontece se o/a cuidador/a informal estiver continuamente sem prestar cuidados permanentes à pessoa cuidada por períodos de 29 dias?

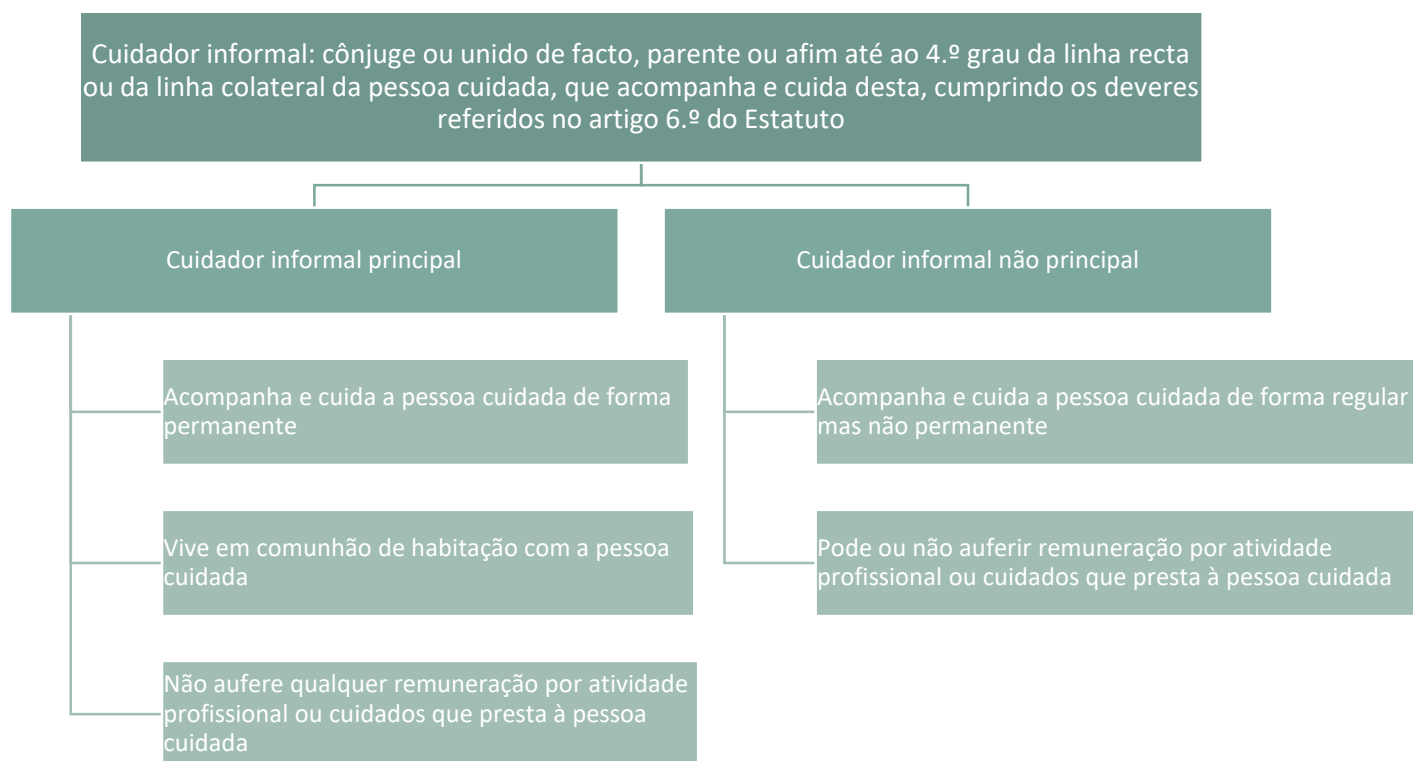
O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal **cessa** nas seguintes situações:

- Cessação de residência em Portugal da pessoa cuidada ou do cuidador, ou de ambos;
- Cessação da vivência em comunhão de habitação;
- Incapacidade permanente e definitiva, ou dependência, do cuidador;
- Morte da pessoa cuidada ou do cuidador;
- Não observância dos deveres previstos no artigo 6.º;
- Cessação da verificação das condições que determinaram o reconhecimento referido no artigo 4.º ou a sua manutenção
- A sua suspensão, nos termos do artigo 16.º ocorra por período superior a 6 meses.

II. RESUMO E COMENTÁRIOS À PORTARIA N.º 2/2020 QUE REGULAMENTA OS TERMOS DO RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DO ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

II.1 Definições

II.1.1 Quem são os cuidadores informais? (Art.º 2.º, alíneas a) a c) da Portaria n.º 2/2020)



Verifica-se uma incoerência na terminologia entre duas peças legislativas separadas por apenas 4 meses: a Portaria n.º 2/2020 adota uma organização das definições diferente da que existe no Estatuto. O Estatuto define apenas “cuidador informal principal” e “cuidador informal não principal”, ao passo que a Portaria começa por definir “cuidador informal”, só depois diferenciando entre cuidador informal principal e não principal.

Apesar de existirem muitos/as cuidadores/as sem relação de parentesco com a pessoa a quem prestam cuidados, estes não cabem nas definições do Estatuto e da Portaria, não podendo, portanto, beneficiar do estatuto de cuidador informal.

II.1.2 Quem é a pessoa cuidada? (Art.º 2.º, alínea d) da Portaria n.º 2/2020)

A pessoa cuidada tem de ser titular de uma das seguintes **prestações sociais**:

- Complemento por dependência de 2.º grau;
- Subsídio por assistência de terceira pessoa; ou
- Complemento de dependência de 1.º grau, desde que se encontre transitoriamente acamado ou a necessitar de cuidados permanentes, mediante avaliação específica do sistema de verificação de incapacidades permanentes do ISS, I.P.

Outro exemplo da inocência diz respeito ao importante conceito de pessoa cuidada. A definição de pessoa cuidada adotada pela Portaria **difere da definição do Estatuto**. Este, além de exigir a titularidade de uma daquelas prestações, exige que a pessoa (i) necessite de cuidados permanentes, (ii) por se encontrar em situação de dependência. Estes elementos estão contemplados no artigo 6.º da Portaria como requisitos do reconhecimento do estatuto de cuidador informal (cf. 1.2. Os requisitos da pessoa cuidada). Para simplificar a leitura do Estatuto do Cuidador Informal e da Portaria 2/2020, garantindo também a coerência nas definições apresentadas em ambos os diplomas, estes elementos deveriam ou encontrar-se logo na definição de pessoa cuidada da Portaria ou não constar da definição do Estatuto, servindo apenas como requisitos para reconhecimento do estatuto, nos termos do artigo 6.º da Portaria.

II.1.3 O que são as redes sociais de suporte? (Art.º 2.º, alínea e) da Portaria n.º 2/2020)

As redes sociais de suporte são o **conjunto de recursos humanos e serviços institucionais** que representam a totalidade das relações **que a pessoa cuidada tem ao seu dispor** e que podem prestar apoio em contextos domiciliário e comunitário.

O Estatuto prevê como medidas de apoio ao cuidador informal a prestação de informação e o encaminhamento para redes sociais de suporte (artigo 7.º, n.º 1, alínea i). No entanto não as define, nem determina como serão exercidas.

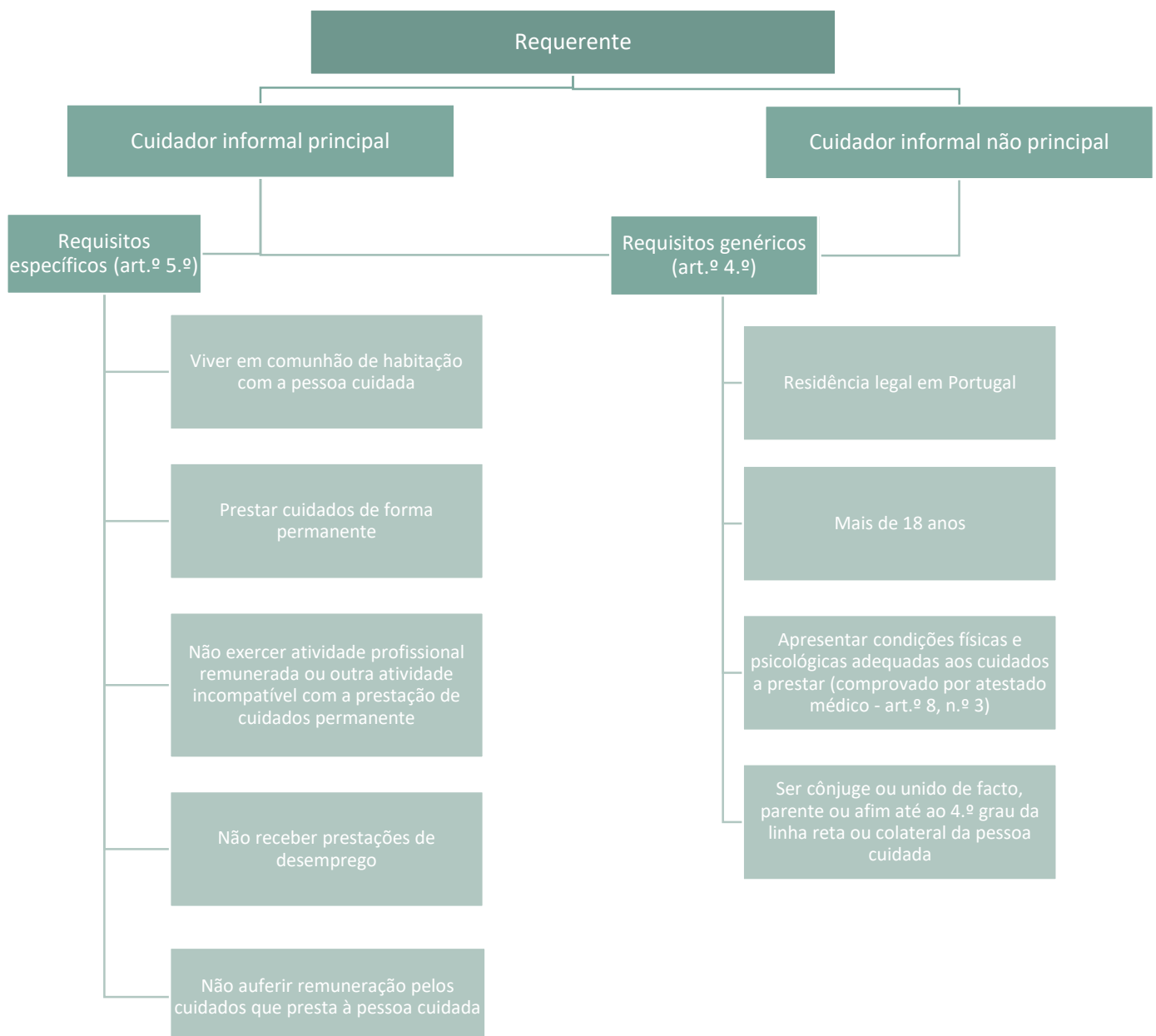
A definição de redes sociais de suporte surge agora com a Portaria n.º 2/2020, porém **continua a não existir regulamentação sobre a prestação de informação ou sobre o encaminhamento**. Assim não há ainda previsão de como as medidas de apoio ao cuidador informal serão postas em prática.

II.2 Reconhecimento do estatuto de cuidador informal

II.2.1 Quais são os requisitos para reconhecimento do estatuto de cuidador informal? (Art.º 3.º da Portaria n.º 2/2020)

O artigo 3.º, n.º 1 explicita que o reconhecimento do estatuto de cuidador informal depende da verificação de **requisitos pelo requerente** (o cuidador) e **pela pessoa cuidada**, que são depois especificados nos artigos 4.º a 7.º.

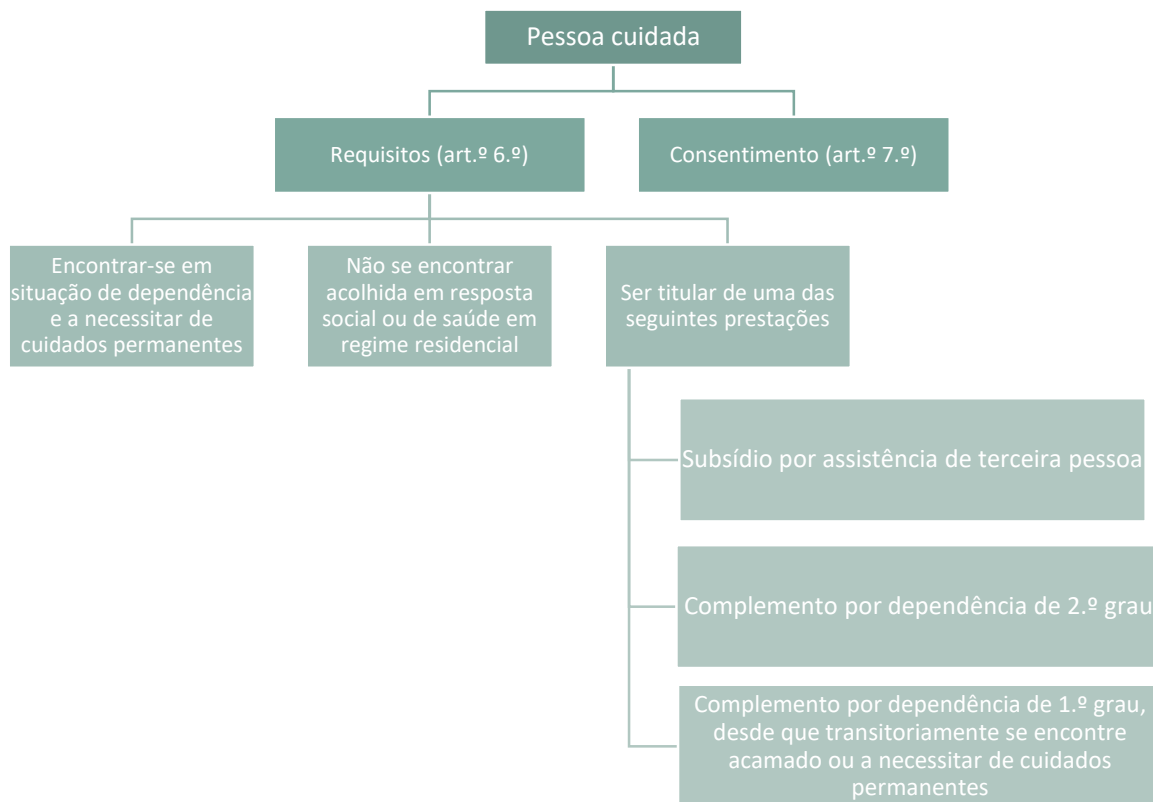
II.2.2 Os requisitos do requerente



O **artigo 4.º** que estabelece os requisitos genéricos do cuidador informal **não prevê como requisito obrigatório ao reconhecimento do estatuto qualquer formação sobre prestação de cuidados** – nem anterior nem simultânea ao assumir da função de cuidador. À semelhança do artigo 7.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto, a formação é vista como uma medida de apoio de que o/a cuidador/a informal pode beneficiar e não como uma necessidade à correta e segura prestação de cuidados a quem deles necessite, quando é precisamente para garantir uma boa prestação de cuidados que a formação é necessária.

A leitura *a contrario* do artigo 7.º, n.º 7 do Estatuto permite concluir que um/a cuidador/a informal principal pode ter direito ao subsídio de desemprego. Porém é requisito específico deste grupo de cuidadores/as que não se encontrem a receber prestações de desemprego para que lhes seja reconhecido o estatuto (artigo 5.º/d). Tal implica que, **havendo cessação da atividade laboral por parte do/a cuidador/a informal principal com direito ao subsídio de desemprego, aquele/a terá de abdicar daquele subsídio** para lhe ser reconhecido o estatuto.

II.2.3 Os requisitos da pessoa cuidada



O **consentimento** da pessoa cuidada consiste na manifestação da sua vontade inequívoca de que aquele requerente seja reconhecido como o seu cuidador informal (artigo 7.º, n.º 1). Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, a validade do consentimento da pessoa cuidada depende de:

- Ser prestado mediante declaração de consentimento informado assinada pela pessoa cuidada;
- Prova do pleno uso das faculdades intelectuais:
 - a. No caso dos titulares de complemento por dependência de 1.º grau ou dos requerentes de alguma prestação de dependência (nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Estatuto), esta prova é feita mediante certificação pelo Sistema de Verificação de Incapacidades;
 - b. No caso dos titulares de complemento por dependência de 2.º grau ou beneficiários de subsídio por assistência a terceira pessoa, a prova é feita mediante declaração médica.

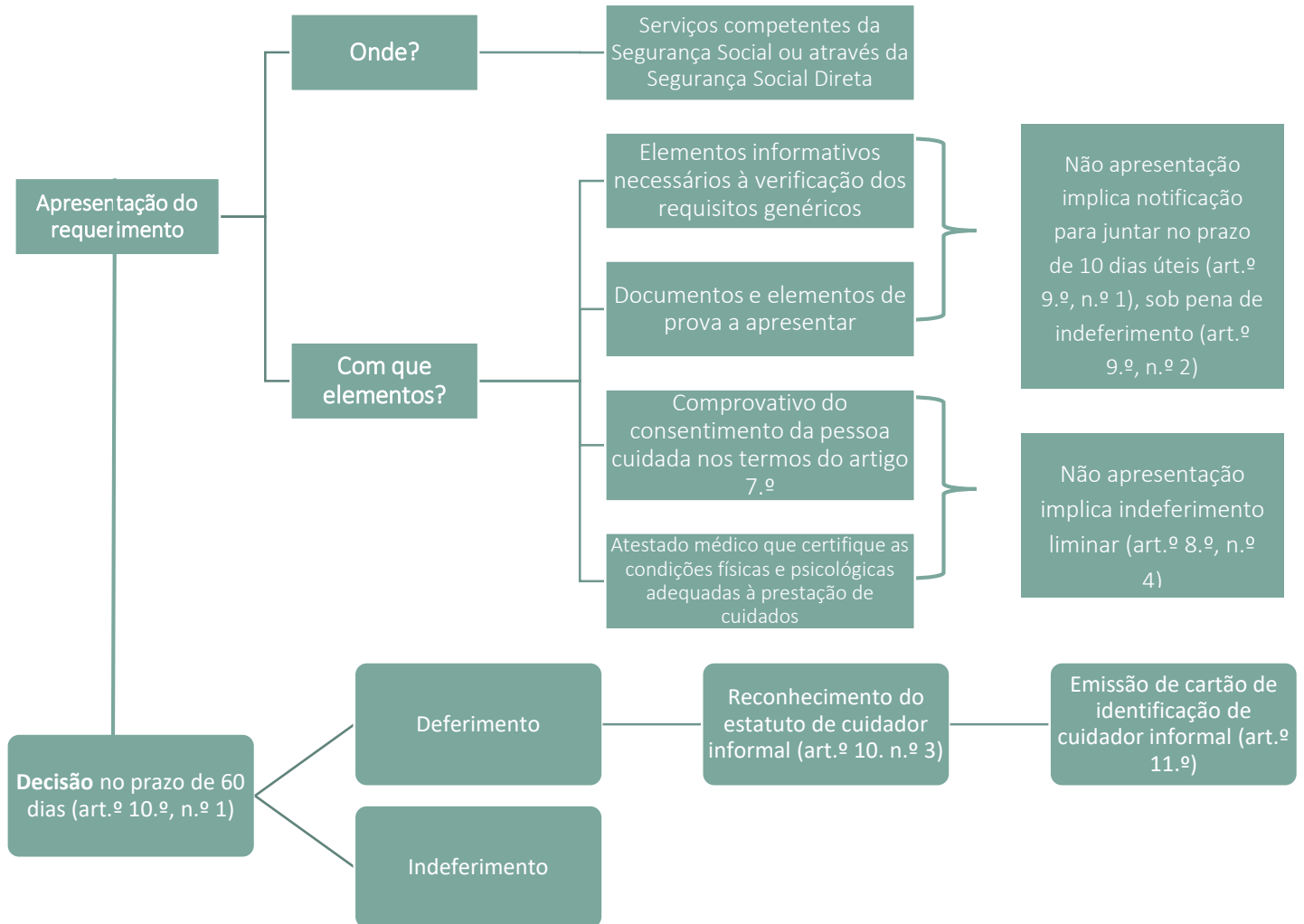
Quando a pessoa cuidada esteja incapaz de prestar consentimento, este pode ser prestado:

- a. Pelo acompanhante da pessoa cuidada (artigo 7.º, n.º 3);
- b. Nos casos em que se aguarde a nomeação de acompanhante, pela pessoa que presta ou se disponha a prestar cuidados à pessoa cuidada, instruindo o requerimento com documento comprovativo de que propôs acção de acompanhamento (artigo 7.º, n.º 4); consentir
- c. Nos casos em que a pessoa cuidada se encontra transitoriamente impossibilidade de manifestar o seu consentimento, pelo seu representante (artigo 7.º, n.º 5).

- a. A **possibilidade genérica conferida pelo n.º 3 do artigo 7.º parece ignorar que o acompanhamento de maiores é limitado ao necessário**, sendo o conteúdo determinado na sentença que decreta o acompanhamento. Assim poderão existir acompanhantes sem competência para prestar o consentimento no lugar da pessoa cuidada que se encontre incapaz de o fazer por si só;
- b. **O n.º 4 do artigo 7.º faz-nos levantar várias questões:**
1. Se ainda não tiver sido proposta uma acção de acompanhamento, sobre quem recai a competência para prestar consentimento?
 2. Esta norma impõe que o requerente do estatuto apresente comprovativo de que propôs acção de acompanhamento. Contudo pode haver situações em que o acompanhante e o cuidador informal não sejam a mesma pessoa. Assim, quem tem legitimidade para prestar o consentimento?
 3. Nos casos em que já foi proposta acção de acompanhamento, mas ainda não foi nomeado acompanhante, segundo esta norma, tem legitimidade para manifestar o consentimento em vez da pessoa cuidada, aquele/a “que preste ou se disponha a prestar cuidados à pessoa cuidada”. Ou seja, permite-se ao cuidador (ou quem pretende vir a ser cuidador) manifestar a vontade de que seja reconhecido a si mesmo o estatuto de cuidador informal. Isto significa que há alguém a autorizar-se a si mesmo a ser cuidador, sem qualquer intervenção de terceiro imparcial.



II.2.4 Como funciona o processo de reconhecimento do estatuto? (Art.ºs 8.º a 10.º da Portaria n.º 2/2020)



Em caso de indeferimento (liminar ou como decisão final) **não está contemplada a possibilidade de recurso da decisão nem de apresentação de novo requerimento**. Coloca-se a questão: o requerente fica completamente impossibilitado de recorrer do indeferimento ou de apresentar novo requerimento ou aplicam-se subsidiariamente as regras do Direito Administrativo, podendo recorrer da decisão?

Creemos que por omissão na Portaria se aplicam as regras de Direito Administrativo, podendo o requerente impugnar judicialmente a decisão de indeferimento, não podendo interpor recurso hierárquico da decisão dentro dos próprios serviços da Segurança Social (que é quem decide).

O artigo 8.º não indica, em momento algum, que no requerimento do cuidador informal principal deve ser apresentada prova dos requisitos específicos previstos no artigo 5.º, deixando assim a dúvida sobre como e quando deverá ser feita prova de que o requerente (cuidador informal principal) os reúne.

II.2.5 Como pode cessar o reconhecimento do estatuto do cuidador? (Art.º 12.º da Portaria n.º 2/2020)

O reconhecimento do estatuto do cuidador informal cessa nas mesmas situações em que cessa o direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal, nos termos do artigo 17.º do Estatuto.

Porém, é de salientar que as causas de cessação do reconhecimento do estatuto do cuidador informal previstas no artigo 12.º da Portaria aplicam-se tanto aos cuidadores informais principais como aos cuidadores informais não principais.

O cuidador informal fica obrigado a informar o ISS, I.P, no prazo de 10 dias úteis, de qualquer alteração à situação que determinou o reconhecimento (artigo 12.º, n.º 2). A cessação da condição de cuidador informal determina a anulação automática do cartão de identificação de cuidador informal (artigo 12.º, n.º 3).

Fica por determinar como exercerão com eficácia os profissionais da área da segurança social ou da saúde a competência de verificar se o cuidador informal cumpre os seus deveres (previstos no artigo 6.º do Estatuto).

Seria **fundamental atribuir a competência de verificação do cumprimento dos deveres pelos cuidadores informais a profissionais de outras áreas**, como Direito, uma vez que a prestação de cuidados vai muitas vezes para além das áreas sociais e da saúde.

II.2.6 A conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados (Art.º 13.º da Portaria n.º 2/2020)

O artigo 13.º, n.º 1 determina que enquanto se procede à identificação das medidas legislativas necessárias ao reforço da proteção laboral dos cuidadores informais não principais e à correspondente aprovação da legislação específica, se aplica o **regime da parentalidade previsto no Código do Trabalho** aos titulares dos direitos de parentalidade a quem seja reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal.

A primeira crítica a fazer a esta norma é a de **ainda não terem sido identificadas as medidas legislativas necessárias ao reforço da conciliação profissional e prestação de cuidados pelo cuidador informal não principal**, uma vez que a Lei n.º 100/2019, de 06 de Setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador, previu um prazo de 120 para a regulamentação ser aprovada. Parece que este prazo teria sido suficiente para identificar as necessidades dos cuidadores informais que mantêm atividade laboral, tendo bastado para tanto a auscultação destes ou de profissionais de várias áreas com conhecimento nestas matérias (incluindo especialistas em Direito do Trabalho).

Por outro lado, o n.º 1 do artigo 13.º vem determinar que aqueles que têm direitos de parentalidade beneficiam do regime de parentalidade previsto no Código do Trabalho. Esta disposição é desnecessária, precisamente porque aqueles que são titulares dos direitos de parentalidade beneficiavam já do regime de parentalidade. Mais benéfico teria sido se a norma alargasse este regime a outros cuidadores informais não principais que não são titulares de direitos de parentalidade, como por exemplo, cônjuges ou descendentes de pessoas idosas que carecem da prestação de cuidados. Para a APAV a falta de alteração das disposições do Código do Trabalho, que não foram levadas a cabo nem pelo Estatuto do Cuidador Informal nem pela Portaria 2/2020, impedem a efectivação dos direitos dos/as cuidadores/as. Tais alterações passando o Código a contemplar, por exemplo, licenças para apoiar ascendentes, são fundamentais para assegurar o verdadeiro equilíbrio entre a tarefa de cuidar e a vida profissional de quem cuida.

II.2.7 Trabalhador-estudante (Art.º 14.º da Portaria n.º 2/2020)

Os cuidadores que se encontrem ainda a estudar (frequentando oferta de educação ou de formação profissional) têm direito a que lhes seja reconhecido o estatuto de trabalhador-estudante, com as necessárias adaptações.

Ao permitir que beneficiem do estatuto de trabalhador-estudante, a **Portaria n.º 2/2020 vem garantir que os cuidadores informais a tutela da sua formação académica**, o que terá vantagens, como permitir que conclua o ensino em que estão inscritos que por sua vez poderá trazer vantagens no acesso ao mercado de trabalho (tendencialmente um dos grandes problemas dos cuidadores informais).

II.2.8 Disposições finais (Arts.ºs 15.º a 18.º da Portaria n.º 2/2020)

O artigo 15.º determina que a **gestão e acompanhamento** das medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas compete ao ISS, I.P.

A Portaria 2/2020 entra em vigor no dia 01 de fevereiro de 2020 (artigo 18.º), aplicando-se primeiro de forma exclusiva aos projetos-piloto experimentais previstos no Estatuto do Cuidador Informal (artigo 16.º, n.º 1). Após a avaliação destes, as disposições da Portaria serão alvo de revisão (artigo 16.º, n.º 2). Sem prejuízo, a partir do dia 01 de julho de 2020, podem ser apresentados pedidos de reconhecimento do estatuto de cuidador informal em todo o território nacional (artigo 17.º). Resta saber se nesta data existirá já o modelo de requerimento previsto no artigo 8.º, n.º 1.

Por um lado, **não é estabelecida a forma como esta gestão e acompanhamento das medidas de apoio será levada a cabo**. Por outro, resta a dúvida sobre se o ISS, I.P tem recursos humanos suficientes para cumprir esta função de gestão e acompanhamento e, tendo-os, se são qualificados para estas funções inovadoras. O sucesso ou insucesso das normas do Estatuto do Cuidador Informal e da respetiva regulamentação na Portaria 2/2020 depende em larga medida da qualificação dos/as profissionais com competência para executar as medidas previstas nestes diplomas, pelo que a sua formação é imprescindível.

III. RESUMO E COMENTÁRIOS À PORTARIA N.º 64/2020 QUE DEFINE OS TERMOS E AS CONDIÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO DOS PROJETOS-PILOTO PREVISTOS NO ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

III.1 Definições

A Portaria n.º 64/2020, de 10 de março, tem por objetivo estabelecer os termos e condições da implementação dos projetos-piloto previstos nos artigos 8.º e seguintes da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal.

No que toca a definições, o artigo 3.º desta Portaria replica as definições constantes da Portaria n.º 2/2020, acrescentando referência ao **Plano de intervenção específico ao cuidador (PIE)**, “o documento-programa delineado entre os profissionais de saúde e segurança social, o cuidador e, sempre que possível, a pessoa cuidada, resultante de um planeamento centrado na continuidade e proximidade de cuidados, no que respeita às necessidades identificadas no domínio da saúde e da segurança social”, que será detalhado mais adiante.

III.2 Os projetos-piloto

Objetivo	
Aplicar as medidas de apoio ao cuidador informal, principal e não principal, previstas no artigo 7.º do Estatuto do Cuidador Informal, com vista a avaliar a adequabilidade e capacidade de resposta das medidas de apoio às necessidades reais.	
Onde?	Duração?
30 concelhos	12 meses (terminam a 1 de abril de 2020)
Entidades gestoras?	Operacionalização?
ISS, I.P. I. P. e Administração Central do Sistema de Saúde I. P.	Determinada no programa de enquadramento e acompanhamento
Beneficiários?	
<ul style="list-style-type: none"> • Cuidadores informais principais que residam num dos concelhos objeto de projeto -piloto; • Cuidadores informais não principais se a pessoa cuidada residir num dos concelhos objeto de projeto-piloto. 	

Segundo o anexo à Portaria n.º 64/2020, os projetos-piloto serão implementados nos seguintes concelhos:

Alcoutim	Castelo de Paiva	Mação	Moura	Vila Real
Alvaiázere	Coruche	Matosinhos	Penafiel	Vimioso
Amadora	Évora	Mértola	Portimão	
Arcos de Valdevez	Figueira da Foz	Miranda do Corvo	Sabugal	
Boticas	Fundão	Moita	Seia	
Cabeceiras de Basto	Grândola	Montalegre	Viana do Castelo	
Campo Maior	Lamego	Mora	Vieira do Minho	

III.2.1 Programa de enquadramento e acompanhamento (Art.º 4.º da Portaria n.º 64/2020)

O artigo 4.º, n.º 2, alínea a) estabelece que os projetos-piloto pressupõem o desenvolvimento de um **programa de enquadramento e acompanhamento** pelo ISS I. P. e pela ACSS I. P., que definirá os termos da operacionalização dos projetos nos territórios abrangidos.

III.2.2 Acompanhamento, monitorização e avaliação (Arts.ºs 35.º e seguintes da Portaria n.º 64/2020)

A Portaria 64/2020 prevê a criação de uma **Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersetorial (Comissão)** que tem três atribuições:

- **Monitorizar e avaliar** a implementação e execução dos projetos –piloto;
- Elaborar **relatórios trimestrais intercalares**;
- Elaborar um **relatório final de avaliação** que inclua recomendações e propostas concretas para a regulamentação dos direitos reconhecidos no Estatuto do Cuidador Informal. Este relatório deve ser remetido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde até 30 dias após a data do termo dos projetos-piloto. Após o prazo de vigência dos projetos-piloto e com base no relatório final de avaliação, uma portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde deverá rever e regulamentar as medidas de apoio ao cuidador informal previstas na Portaria n.º 64/2020.

O artigo 35.º, n.º 2 desta Portaria define, ainda, que a **Comissão será constituída por:**

- Dois representantes do ISS, I. P.;
- Dois representantes da Direção -Geral da Segurança Social;
- Dois representantes do IEFP, I. P.;
- Um representante do Gabinete de Estratégia e Planeamento;
- Dois representantes da ACSS, I. P.;
- Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- Quatro representantes das organizações representativas do setor social e solidário com assento na Comissão Permanente do Setor Social e Solidário;
- Duas personalidades de reconhecido mérito e experiência de trabalho no âmbito do cuidador informal; e
- Dois representantes de associações nacionais dos cuidadores informais.

A seleção dos representantes que integram a Comissão cabe aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e saúde e o mandato desta Comissão termina após a apresentação do relatório final de avaliação.

A exposição de motivos da Portaria n.º 64/2020 refere que a criação da Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersetorial deve-se à necessidade de garantir a monitorização e ponderação da execução dos projetos-piloto, de forma participada. A composição da Comissão, prevista no artigo 35.º, n.º 2, particularmente no que diz respeito à participação de representantes de associações nacionais de cuidadores informais, mostra alguma preocupação em garantir que o processo de monitorização e avaliação dos projetos-piloto é participado. No entanto, a verdadeira participação e a governação integrada não serão atingidas se forem envolvidos apenas o setor social e o da saúde, sendo flagrante a **necessidade de envolver na monitorização dos projetos piloto outros setores como a educação, a justiça e, ainda, entidades devidamente habilitadas para realizar avaliações de impacto**, por exemplo, a academia e centros de investigação.

As organizações da sociedade civil não se reduzem àquelas com assento na Comissão Permanente do Setor Social e Solidário. Deveriam integrar a Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersetorial, organização que trabalham no terreno e que sejam relevantes, pela sua missão, âmbito de atuação e reconhecido trabalho, podendo contribuir para a monitorização e avaliação dos projetos-piloto.

III.3 Medidas de apoio ao cuidador informal (Art.ºs 9.º e seguintes da Portaria n.º 64/2020)

A Portaria n.º 64/2020 regulamenta e desenvolve as medidas de apoio ao cuidador informal previstas no artigo 7.º do Estatuto do Cuidador Informal, dividindo-as em medidas comuns aos cuidadores informais principais e não principais e medidas específicas para cada um dos grupos.

→ **Profissionais de referência:** o artigo 7.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto determina que o cuidador informal pode beneficiar da identificação de um profissional de saúde como contacto de referência. O artigo 10.º da Portaria n.º 64/2020 veio posteriormente definir que os serviços competentes de saúde e da segurança social da área de residência da pessoa cuidada designam um profissional de referência. A estes profissionais compete mobilizar os recursos disponíveis para assegurar os apoios e serviços para responder às necessidades ao nível dos cuidados de saúde e de apoio social.

Ao profissional de referência da segurança social, compete especificamente prestar o apoio ao nível da informação sobre direitos e benefícios, o encaminhamento para redes sociais de suporte e a promoção do cuidado no domicílio, designadamente através de apoio domiciliário.

Ao profissional de referência da saúde, compete, em particular, aconselhar, acompanhar, capacitar e formar o cuidador informal, tendo em vista o desenvolvimento de competências no âmbito da prestação de cuidados à pessoa cuidada.

Levanta-se a questão sobre **se os/as profissionais receberão formação especializada e estarão capacitados para cumprir as tarefas que a Portaria n.º 64/2020 lhes atribui**. Ou seja, questiona-se se tais profissionais prestarão apoio diferenciado aos/às cuidadores/as de forma correta e eficaz.

→ **Plano de intervenção específico:** o artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto estabelece o direito do cuidador informal a participar ativamente na preparação de um plano de intervenção específico. O artigo 11.º elabora este plano, designado como PIE, prevendo, de facto, a participação ativa do cuidador informal e, sempre que possível, da pessoa cuidada. Segundo a Portaria n.º 64/2020, o PIE contém as estratégias de acompanhamento, aconselhamento, capacitação e formação que o cuidador deve prosseguir. Acrescenta-se, ainda, que do PIE devem constar:

- A identificação e informação de suporte sobre os cuidados a prestar pelo cuidador informal;
- O período de descanso anual do cuidador informal, se aplicável;
- A formação e capacitação contínua que o cuidador informal deve frequentar ou consultar;
- O acesso a medidas de saúde e apoio social;



- A avaliação da qualidade de vida e sobrecarga do cuidador informal;
- A identificação dos recursos existentes na comunidade, incluindo os grupos de autoajuda; e
- Informação relativa à consulta do portal de referência dos cuidadores «ePortugal».

→ **Grupos de autoajuda:** o artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto prevê o direito do cuidador informal a participar em grupos de autoajuda. O artigo 12.º da Portaria n.º 64/2020 vem definir que estes grupos de autoajuda devem ser criados nos serviços de saúde e dinamizados por profissionais de saúde. O n.º 3 do mesmo artigo refere, ainda, que para viabilizar a participação do cuidador nos grupos de autoajuda, o profissional de referência da segurança social deve prestar informação acerca das redes sociais de suporte existentes e adequadas para colmatar a sua eventual ausência temporária.

A Portaria n.º 64/2020 detalha, ainda outras medidas de apoio aos cuidadores informais principais e não principais, nomeadamente o direito à formação e informação, cujos conteúdos serão definidos pelos serviços da área da saúde, o direito ao descanso, sendo de destacar que a Portaria estabelece que terão prioridade aqueles que demonstrarem maior necessidade “aferida de acordo com critérios objetivos”, e o direito à promoção da integração no mercado de trabalho.

Quanto às medidas de apoio específicas ao cuidador informal principal, a Portaria n.º 64/2020 define que durante o período de vigência dos projetos-piloto, os seus destinatários que sejam cuidadores principais com idades compreendidas entre os 18 anos e a idade legal de acesso à pensão de velhice, um **subsídio mensal**, como se previa no artigo 7.º, n.º 4, alínea a) do Estatuto. O cálculo deste subsídio bem como o seu pagamento são detalhados nos artigos 19.º a 33.º da Portaria n.º 64/2020. Importa salientar que os subsídios atribuídos no âmbito dos projetos-piloto se manterão após a sua conclusão, sendo revistos caso o diploma de revisão altere as respetivas regras de atribuição.

Por último, a Portaria detalha o direito do cuidador informal principal à promoção da integração no mercado de trabalho, estabelecendo que este tem direito a apoios e intervenções técnicas do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

Ainda que encontremos algumas lacunas nos diplomas analisados, **podemos verificar que tem havido um esforço para regulamentar o Estatuto do Cuidador Informal, com a aprovação de duas Portarias**. Cremos que a Portaria n.º 64/2020 e a implementação dos projetos-piloto poderão significar um verdadeiro (e necessário) apoio aos/às cuidadores/as informais. Todavia **é essencial fazer uma avaliação do impacto destes projetos-piloto**, de modo a assegurar que respondem às reais necessidades dos/as respetivos/as destinatários/as.



PORTUGAL MAIS VELHO



VÍTIMA

© APAV | MARÇO 2020

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA
RUA JOSÉ ESTÊVÃO, 135 A, PISO 1, 1150-201 LISBOA
TEL. 21 358 79 20
APAV.SEDE@APAV.PT

INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL - PESSOA COLETIVA DE UTILIDADE PÚBLICA

É PERMITIDA A REPRODUÇÃO, CITAÇÃO OU REFERÊNCIA COM FINS INFORMATIVOS
NÃO COMERCIAIS, DESDE QUE EXPRESSAMENTE CITADA A FONTE.

WWW.APAV.PT/ESTATISTICAS



CHAMADA GRATUITA
116 006
LINHA DE APOIO À VÍTIMA
DIAS ÚTEIS DAS 09H-21H